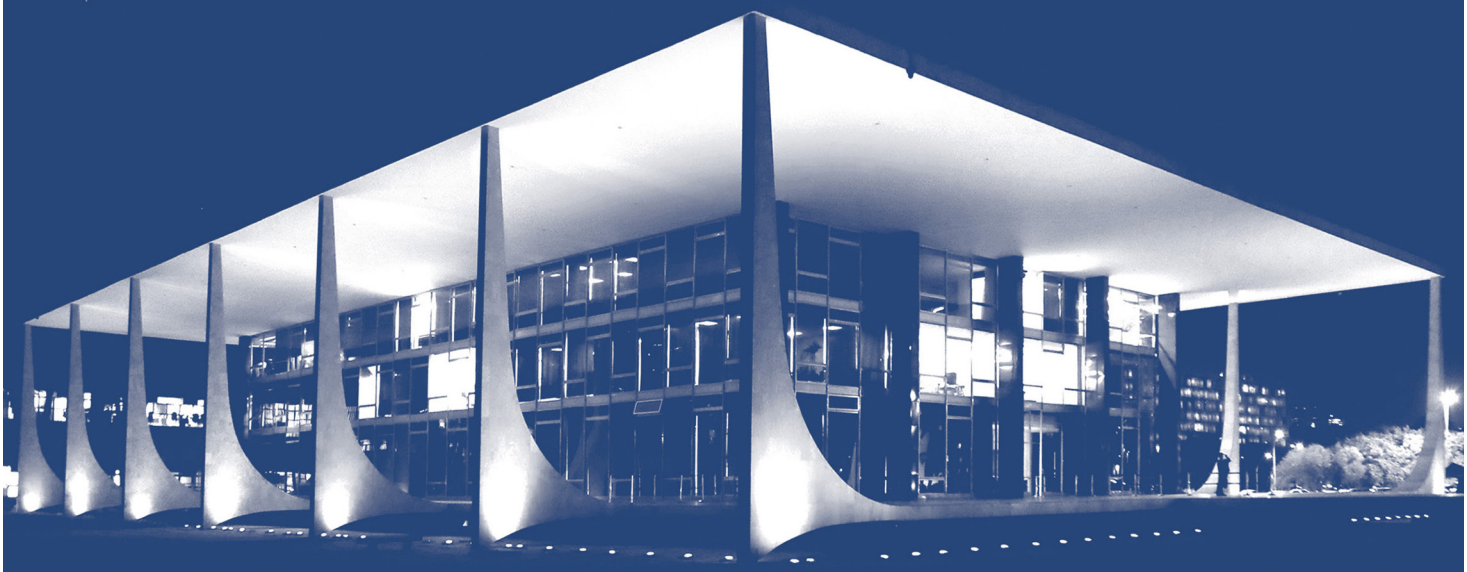
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
30.08.2024 a 06.09.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Imunidade tributária: suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros (Tema 1.083 RG) 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.244.302/SP

» Empregador produtor rural, pessoa jurídica: contribuições à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Tema 651 RG) 12

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 700.922 ED-segundos /RS

» Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG) 13

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.309.081 ED-ED/MA

» Pagamento eletrônico de ICMS: possibilidade de acesso sistêmico a dados bancários pelas administrações tributárias estaduais 14

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.276/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 15

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 16

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 17

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Tribunal de Contas estadual: publicação dos atos no Diário Oficial local e hipótese de impedimento de seus membros 18

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 3.815/PR

» Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual 19
Relatora: Ministra ROSA WEBER
ADPF 474/RJ

» Seguridade Social: adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) por deputado federal que seja servidor público vinculado ao RPPS 20
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 853/DF

» Deputado estadual: licença para tratamento de interesses particulares sem limite de tempo 21
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.256/RO

» Obrigação dos prestadores de serviços privados de educação de oferecerem, aos consumidores com contratos em atividade, as mesmas condições para adesão a novos planos e pacotes promocionais 22
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.657/RJ

» Criação de serventia extrajudicial no âmbito municipal 23
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.655/SP

» Vedação da cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo 24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.877/DF

» Habilitação para participar de licitações públicas: obrigatoriedade da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.963/DF

» Polícia Militar: prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.059/PA

» Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública 27
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.890/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária quanto ao descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG) 29
Relator: Ministro EDSON FACHIN
RE 1.007.271/PE

» Tribunal de Contas estadual: instituição de Procuradoria Jurídica 30
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.441/MG

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 31
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADO 81/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 32
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.407/MA

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 33
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.555/DF

» Poder Legislativo distrital: autoridades sujeitas à sua fiscalização e definição de crimes de responsabilidade 34
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.725/DF

» Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual 35
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 2.965/GO

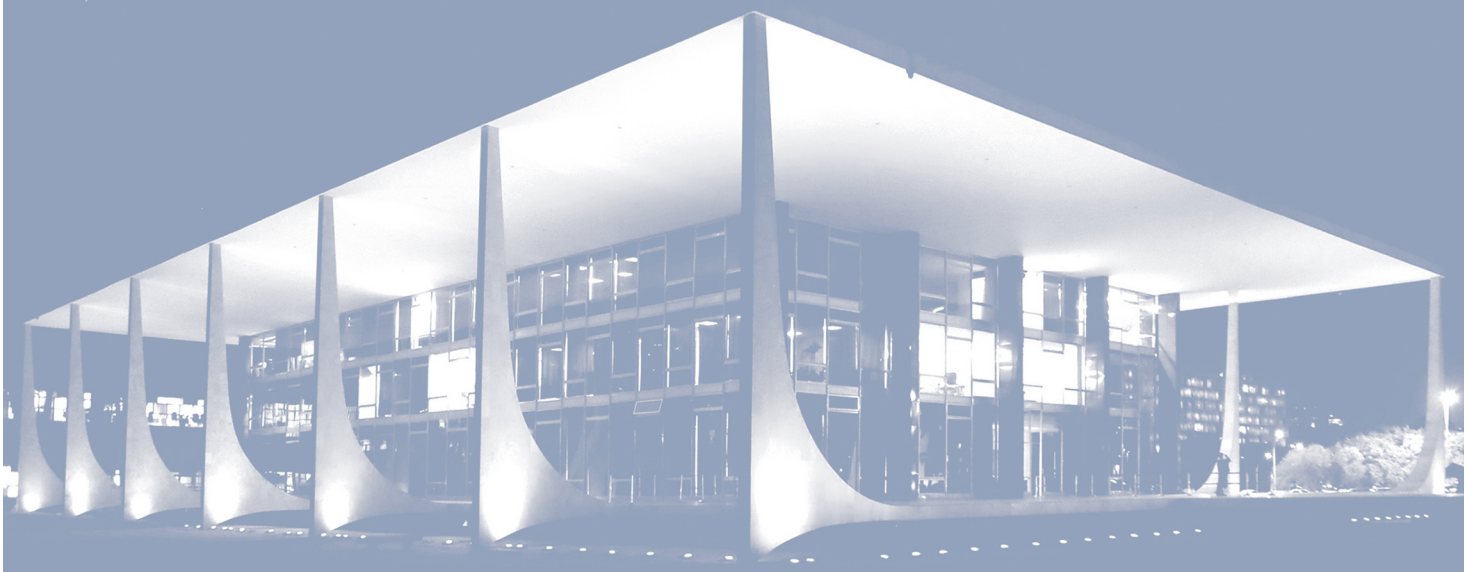
» Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos 37
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 6.219/BA

» Procuradoria estadual e funções comissionadas de livre nomeação para consultoria e assessoramento jurídico 38
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.843/PB

» Ministério Público estadual: cargos em comissão reservados a servidores efetivos 40
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.503/RN

» Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas 41
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.597/AM

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 30.08 A 06.09.2024 *

LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2	1					1		2			6
Incidentes e Recursos - Todas as classes	129	2	2		4				11	1	2	1		152
Ações de Controle Concentrado (Mérito)				2				1	2	3		1		9
Devoluções de Vistas				1	1				1***	2				5
Referendos														0
Destaques Cancelados								1						1
TOTAL	129	2	4	4	5	0	0	2	15	6	4	2	0	173

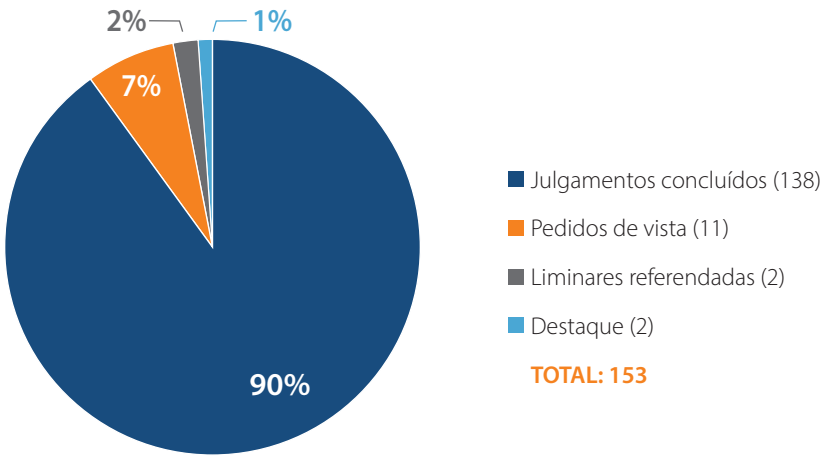
* Dados extraídos em 28.08.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

*** Relatora Ministra ROSA WEBER (aposentada) – devolução de vista realizada pelo Ministro ALEXANDRE de MORAES

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

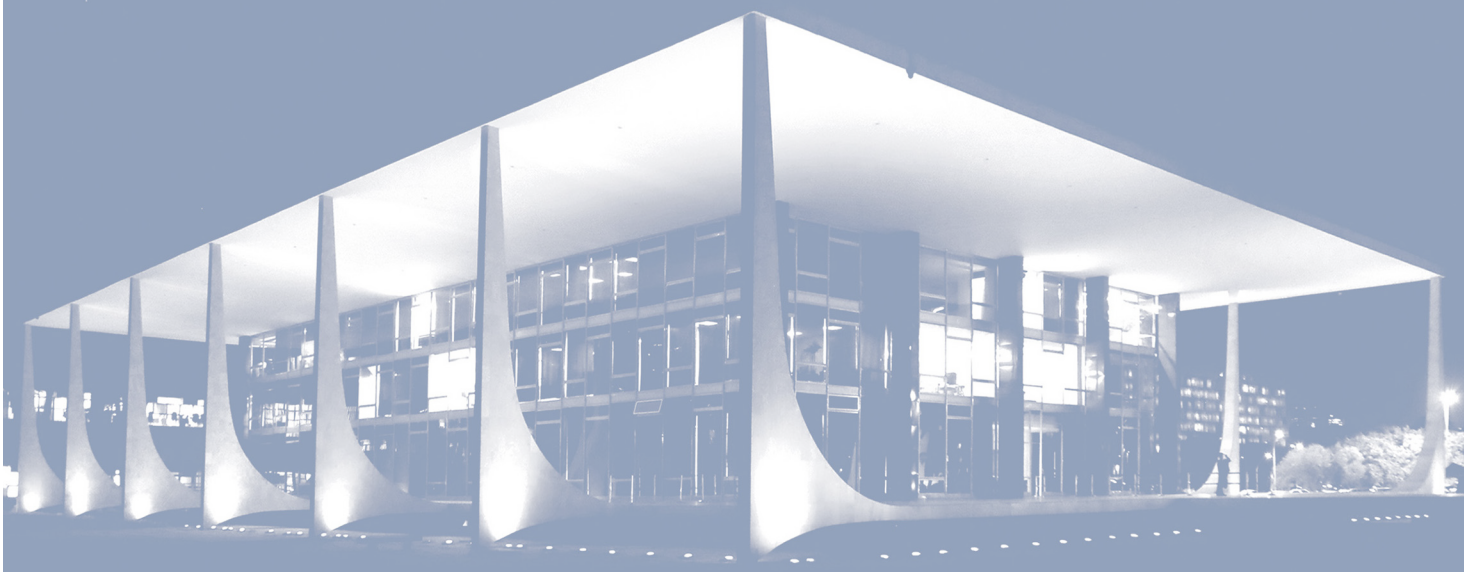
SESSÃO VIRTUAL DE 16.08 A 23.08.2024 *



* Dados extraídos em 28.08.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
30.08.2024 a 06.09.2024



Imunidade tributária: suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros (Tema 1.083 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.244.302/SP

Recte.(s): Novodisc Midia Digital Ltda.
Adv.(a/s): Sergio Pereira Cavalheiro (180889/SP)
Recdo.(a/s): Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à remessa necessária e negou mandado de segurança do contribuinte para afastar a imunidade tributária conferida pela EC nº 75/2013 em importação, sem o recolhimento de ICMS, de discos de vinil importados da Argentina que contêm obras musicais de artistas brasileiros.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz do artigo 150, VI, "e" da Constituição Federal de 1988 — a respeito da incidência de norma imunizante de que trata a EC nº 75/2013, voltada à proteção tributária de fonogramas e videogramas musicais, bem como aos suportes materiais e arquivos digitais que os contêm, em importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil com obra musical de artista brasileiro.

Lista: 546-2024.GM

Empregador produtor rural, pessoa jurídica: contribuições à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Tema 651 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 700.922 ED-segundos /RS

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Embdo.(a/s): Agropecuaria Vista da Santa Maria Ltda
Adv.(a/s): Jose Mario Velho Lopes

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF em sessão finalizada em 15.03.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; e a constitucionalidade dessa exação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão e contradição do acórdão embargado.

Lista: 637-2024.AM

Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.309.081 ED-ED/MA

Embte.(s): Luiz Henrique Falcao Teixeira
Adv.(a/s): Thiago Henrique de Sousa Teixeira e Outro(a/s)
Embdo.(a/s): Estado do Maranhão
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF em sessão finalizada em 02.09.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado que afastou a pretensão de modulação dos efeitos na aplicação da tese de repercussão geral.

Lista: 835-2024.ALM

Pagamento eletrônico de ICMS: possibilidade de acesso sistêmico a dados bancários pelas administrações tributárias estaduais

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.276/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF
Adv.(a/s): Fabio Lima Quintas (17721/DF, 249217/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
Intdo.(a/s): Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Cláusulas Segunda, Terceira, Quarta e Sexta, parágrafo único, todas do Convênio ICMS nº 134/2016 do CONFAZ (na redação dada pelo Convênio nº 166/2022) e sua regulamentação, contida no Manual de Orientações do Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamento – DIMP (Ato COTEPE nº 65/2018, com a redação conferida pelos Atos COTEPE nº 37/2022 e nº 81/2022).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade dos dispositivos do Convênio ICMS nº 134/2016 do CONFAZ que versam sobre o fornecimento de informações prestadas por agentes financeiros aos fiscos estaduais nas operações de recolhimento do ICMS por meios eletrônicos.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 484-2023.CL

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Gonçalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 291-2024.CL

Tribunal de Contas estadual: publicação dos atos no Diário Oficial local e hipótese de impedimento de seus membros

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 3.815/PR

Reqte.(s): Atricon - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
Adv.(a/s): Melina Breckenfeld Reck (33039/PR)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Expressão "*e no Diário Oficial do Estado do Paraná*", contida no art. 38, § 3º; expressão "*sem poder de voto ou participação majoritária*", constante no inciso I do art. 138; e íntegra do inciso II e dos §§ 4º e 5º do art. 140, todos da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que exigem a publicação de pedido de consulta e respectiva resposta no Diário Oficial estadual e daqueles que tratam de hipóteses específicas de impedimento de seus conselheiros e de vedação destes no exercício de suas funções.



Lista: 167-2024.DT

Repasse de recursos orçamentários às universidades públicas no âmbito estadual

Relatora: Ministra ROSA WEBER

ADPF 474/RJ

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Daniel Antonio de Moraes Sarmento (63551/DF, 073032/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Decretos nº 22.939/1997, nº 26.355/2000 e nº 44.899/2014, todos do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação, à luz da garantia constitucional da autonomia universitária (CF/1988, art. 207), do modelo concentrado de gestão dos recursos orçamentários destinados às universidades públicas, instituído e disciplinado, no Estado do Rio de Janeiro, pelos Decretos nº 22.939/1997, nº 26.355/2000 e nº 44.899/2014.



Lista: 584-2021.RW

Seguridade Social: adesão ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC) por deputado federal que seja servidor público vinculado ao RPPS

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 853/DF

Reqte.(s): Mesa da Câmara dos Deputados
Adv.(a/s): Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (47467/DF, 9946/RN) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Secretário de Previdência do Ministério da Economia

OBJETO:

Parecer SEI nº 15.205/2020ME da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz dos princípios federativo, da separação dos Poderes, e da isonomia — sobre a constitucionalidade de ato administrativo da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia que, supostamente, deu interpretação ao art 2º, caput, da Lei nº 9.506/1997, no sentido de impossibilitar que deputado federal ocupante de cargo público adira ao PSSC, além de tornar obrigatória a manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS de origem durante o mandato.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 680-2021.EF

Deputado estadual: licença para tratamento de interesses particulares sem limite de tempo

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.256/RO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Art. 35, II, da Constituição do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da expressão "*ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular*", inscrita no artigo 35, inciso II, da Constituição do Estado de Rondônia, que disciplina o afastamento de deputado estadual por motivo de licença para tratar de interesse particular.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 434-2024.EF

Obrigação dos prestadores de serviços privados de educação de oferecerem, aos consumidores com contratos em atividade, as mesmas condições para adesão a novos planos e pacotes promocionais

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.657/RJ

Reqte.(s): Confederaçãoo Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Adv.(a/s): João Paulo de Campos Echeverria (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP) e Outro(a/s)s
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es) Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Dispositivo da Lei nº 10.327/2024, que altera a Lei nº 7.077/2015, ambas do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de dispositivo de legislação fluminense, no ponto em que altera a Lei nº 7.077/2015, para incluir os prestadores de serviço privado de educação entre os fornecedores de serviços obrigados a estender os benefícios de novas promoções a clientes preexistentes.



Lista: 620-2024.AM

Criação de serventia extrajudicial no âmbito municipal

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.655/SP

Reqte.(s): Associação dos Notarios e Registradores do Brasil
Adv.(a/s): Ricardo Lopes Ferreira de Oliveira (395799/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 2º da Lei nº 17.939/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz dos artigos 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988, a respeito de dispositivo de lei paulista, que atribui a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de Arujá do Estado de São Paulo.



Lista: 621-2024.AM

Vedação da cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.877/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura
Adv.(a/s): Jose Guilherme Mauger (253966/RJ, 84249/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Governador do Distrito Federal

OBJETO:

Lei nº 3.963/2007 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei distrital que proíbe a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de tevê a cabo em residências e impõe multa em razão do seu descumprimento.



Lista: 398-2024. NM

Habilitação para participar de licitações públicas: obrigatoriedade da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.963/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.978/2007 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei distrital que prevê a exigibilidade de apresentação de licença de funcionamento expedida pelo órgão responsável pela vigilância sanitária local no momento da habilitação para participar de licitação pública cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação.



Lista: 399-2024. NM

Polícia Militar: prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.059/PA

Reqte.(s): Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Adv.(a/s): Ademir Ismerim Medina (7829/BA, 20905/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

OBJETO:

Lei nº 7.103/2008 do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de lei paraense que instituiu a prestação voluntária de serviços de guarda de imóveis estaduais, estabelecimentos prisionais e quartéis no âmbito da respectiva Polícia Militar.



Lista 400-2024.NM

Recontratação de empresa anteriormente contratada com dispensa de licitação em virtude de emergências ou calamidade pública

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.890/DF

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Eduardo de Vilhena Toledo (11830/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

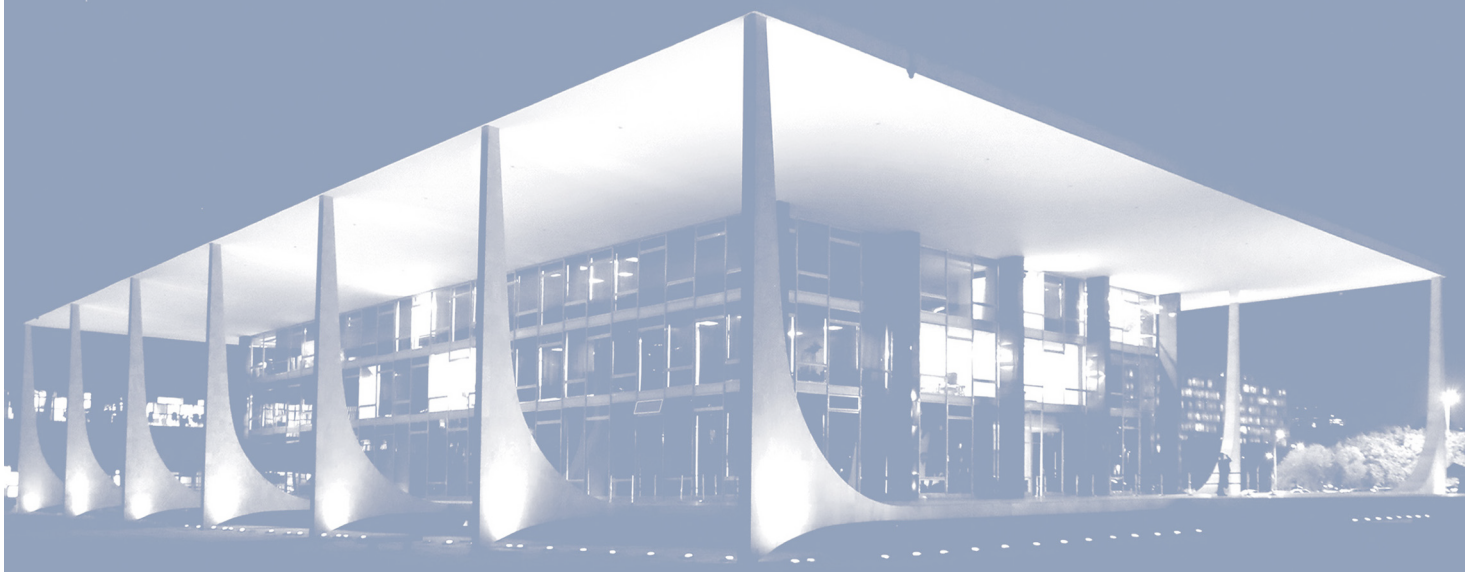
Questionamento constitucional — considerando-se os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência aplicáveis à Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput), bem como a violação da garantia de igualdade de condições entre concorrentes em processos de licitação e contratação pela Administração Pública (CF/1988, art. 37, XXI) — acerca de dispositivo da nova lei de licitações e contratos que proibiu a recontratação de empresa anteriormente contratada com base na dispensa de licitação em virtude de emergência ou calamidade pública.



Lista 325-2024.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
16.08.2024 a 23.08.2024



Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária quanto ao descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.007.271/PE

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es); Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Municipio de Passira
Adv.(a/s): Rodrigo Rangel Maranhao (22372/PE)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 5ª Região que negou provimento à apelação e ao reexame necessário para (i) manter o afastamento da exigência do certificado de regularidade previdenciária (CRP); e (ii) determinar que a União se abstenha de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, no ponto em que se estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e para o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para dar provimento ao recurso extraordinário; do voto do Ministro Cristiano Zanin que o acompanhava; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."

Lista: 360-2024.EF

Tribunal de Contas estadual: instituição de Procuradoria Jurídica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei Complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão — à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 13.08.2024)

Incluído na Lista 545-2024.GM - Agendado para: 23/08/2024 a 30/08/2024.

Lista: 527-2024.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores - CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024)

Incluído na Lista 289-2024.CL - Agendado para: 30/08/2024 a 06/09/2024.

Lista 289-2024.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte.(s): Partido Novo
Adv.(a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").

RESULTADO do JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.05.2024)

Incluído na Lista 290-2024.CL - Agendado para: 30/08/2024 a 06/09/2024.

Lista: 290-2024.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o início do julgamento, **o processo foi destacado pela Ministra Cármen Lúcia (Relatora)**. Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024."

Incluído na Lista 291-2024.CL - Agendado para: 30/08/2024 a 06/09/2024.

Lista 291-2024.CL

Poder Legislativo distrital: autoridades sujeitas à sua fiscalização e definição de crimes de responsabilidade

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.725/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Arts. 50, parágrafo único; 60, VI, XIV, XXI, XXIV, XXV e XXXIII; 68, § 4º; 101; 101-A; 102; 103, § 1º, II; e 107, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz do sistema de repartição de competências — de diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que tipificam condutas de crime de responsabilidade e reconhecem a competência do Poder Legislativo distrital para processar e julgar o governador e outras autoridades locais por esses crimes.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Flávio Dino e Alexandre de Moraes, que conheciam da ação e julgavam-na parcialmente procedente para: (i) julgar inconstitucionais: o parágrafo único do art. 50; os incisos XXIV e XXV do art. 60; os arts. 101, 101-A e 102; o inciso II do § 1º do art. 103; e os §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); (ii) julgar inconstitucionais, com redução de texto, as expressões: '*configurando crime de responsabilidade sua reedição*', contida no inciso VI; e '*indireta do Distrito Federal*', contida no inciso XIV; '*Procurador-Geral do Distrito Federal e o Defensor Público Geral do Distrito Federal*', contida no inciso XXI do art. 60; e '*indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral*', contidas no inciso III do § 2º do art. 68; e *e nos de responsabilidade*, contida no caput do art. 107 da LODF; (iii) dar interpretação conforme à Constituição à expressão '*dirigentes e servidores da administração direta*', constante do art. 60, inciso XIV, e 68, § 2º, inciso III, da LODF, para excluir de seu âmbito de incidência aqueles servidores públicos que não estejam diretamente subordinados à chefia do Poder Executivo; (iv) reconhecer a constitucionalidade do inciso XXXIII do art. 60, assim como a parte remanescente do § 4º e do inciso III do § 2º do art. 68 da LODF, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."

Lista 434-2024.DT

Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 2.965/GO

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN
Adv.(a/s): Felicíssimo José de Sena (2652/GO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Arts. 4º, II; 14, V, VI, VII, XV e parágrafo único, "d"; 34, "a" a "d"; 83; 84, I e parágrafo único; 91; 92; 93; e 94, todos da Lei Complementar nº 26/1998 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de vários dispositivos de lei complementar goiana que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo estadual. Discute-se, principalmente, se o estado-membro tem competência para legislar sobre educação concorrentemente com a União.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a inconstitucionalidade da alínea 'd' do parágrafo único do artigo 14 e da expressão '*e privada*' do artigo 91 da Lei Complementar 26/1998 do Estado de Goiás, com as alterações das Leis Complementares estaduais 85/2011 e 86/2011; b) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos incisos V e XV do artigo 14 e do inciso I e parágrafo único do artigo 84 da Lei Complementar 26/1998 do Estado de Goiás, com as alterações das Leis Complementares estaduais 85/2011 e 86/2011, de forma a limitar sua aplicação aos estabelecimentos de ensino públicos; do voto do Ministro Flávio Dino, que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, reconhecendo i) a constitucionalidade dos arts. 4°, inc. II; 14, incs. V, VI, VII e XV e parágrafo único, alínea 'd'; 34, alíneas 'a' a 'd'; 91; 92, caput e parágrafo único, e 93, todos da LC n. 26/1998 do Estado de Goiás; ii) a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 83 da LC n. 26/1998 do Estado de Goiás, a fim de que seja suprimida a expressão '*a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários*', mantido o restante do texto legal, e do art. 84, parágrafo único, da LC n. 26/1998 do Estado de Goiás, para que sejam suprimidas as expressões '*quatro e em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação*', preservando-se o teor residual do texto, e iii) a interpretação conforme à Constituição do art. 94 da LC n. 26/1998 do Estado de Goiás, de modo que as expressões '*plano de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público*' sejam aplicadas somente aos profissionais pertencentes aos quadros de estabelecimentos públicos de educação; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que (A) julgava parcialmente procedente o pedido para acompanhar o Relator, reconhecendo: a) a constitucionalidade dos arts. 4º, II; 14, VI e VII; e 34, alíneas 'a' a 'd', todos da LC n. 26/1998, do Estado de Goiás; e b) a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art.

14, V e XV, e 93 da LC n. 26/1998, do Estado de Goiás, para limitar a aplicação aos estabelecimentos de ensino públicos; (B) divergia do Relator, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino, para: a) declarar a constitucionalidade do arts. 14, parágrafo único, 'd', 91 e 92, parágrafo único, todos da LC n. 26/1998, do Estado de Goiás; b) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 94 da LC n. 26/1998, do Estado de Goiás, a fim de que as expressões '*plano de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público*' sejam aplicadas apenas aos profissionais pertencentes aos quadros de instituições de ensino públicas, mantendo-se o teor residual do texto legal; e c) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 83 da LC n. 26/1998, do Estado de Goiás, de modo a suprimir a expressão '*a ser realizada preferencialmente, em universidades e centros universitários*' e do art. 84, parágrafo único, do mesmo diploma, a fim de suprimir a expressão '*quatro e em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação*', mantendo-se o residual de ambos os dispositivos; e (C) divergia do Relator e do Ministro Flávio Dino, a fim de declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 84, I, da LC n. 26/1998, do Estado de Goiás, para que seja suprimida a expressão '*em pedagogia*', e do art. 92, caput, do mesmo diploma, para que seja suprimida a expressão '*por jornada de trinta horas aula semanais, nele incluídas as horas atividades*', preservando-se o conteúdo residual de ambos os textos; e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para conhecer da ação direta e, no mérito, julgar o pedido improcedente, **pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."



Lista 343-2024.LF

Ministério Público estadual: extinção de cargos efetivos

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.219/BA

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

OBJETO:

Lei nº 14.044/2018 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da constitucionalidade de lei baiana que, ao reestruturar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público estadual, transformou 100 cargos efetivos em comissionados, ou seja, em montante desproporcional ao número de cargos públicos de provimento efetivo, providos ou não.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que divergia do Ministro Edson Fachin (Relator) para reconhecer a perda de objeto da ação, **o processo foi destacado pelo Relator**. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."

Lista 61-2022.EF

Procuradoria estadual e funções comissionadas de livre nomeação para consultoria e assessoramento jurídico

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.843/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores de Estado
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba

OBJETO:

Arts. 3º, I, "a"; 16; 19; e Anexo IV, todos da Lei nº 8.186/2007, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.332/2011 e pela Lei nº 9.350/2011, todas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia — à luz do princípio da unicidade da representação judicial dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que criou funções comissionadas de consultoria e assessoramento jurídicos de livre nomeação do governador e permitiu o provimento dessas respectivas funções por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia de Estado.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente, em parte, o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão '*e produção de informações em mandado de segurança em que a autoridade apontada como coatora seja da respectiva Secretaria*' contida no art. 6º, § 1º, II, da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei n. 10.467/2015 do Estado da Paraíba, a fim de excluir do âmbito de atribuições dos cargos de Coordenador de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno e de Assistente de Assessoria Técnico-normativa e Controle Interno o desempenho das funções de consultoria e assessoramento jurídicos, privativas dos Procuradores do Estado; (iii) atribuir interpretação conforme à Constituição ao Anexo Único da Lei n. 10.467/2015, bem como aos Anexos III e IV da Lei n. 11.830, ambas do Estado da Paraíba, consignando a obrigatoriedade de provimento, por integrante da carreira de Procurador do Estado, dos cargos de Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado e Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento; e (iv) conferir eficácia *ex nunc* a esta decisão, para que produza efeitos a partir da publicação da ata de julgamento, resguardados os atos praticados na vigência das normas impugnadas e consignada a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos de Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado e Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pela requerente, o Dr. Gean Carlos Ferreira M. de

Aguiar; e, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB, o Dr. Égon Rafael dos Santos Oliveira. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."

Lista: 361-2024. NM

Ministério Público estadual: cargos em comissão reservados a servidores efetivos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.503/RN

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (0012359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Norte
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

OBJETO:

Lei Complementar nº 375/2008 do Estado do Rio Grande do Norte.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional sobre lei potiguar que reduziu o percentual de cargos em comissão reservados a servidores efetivos do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público local.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 375, de 27 de novembro de 2008, do Estado do Rio Grande do Norte, modulando a eficácia da decisão de modo que produza efeitos após o decurso do prazo de 24 meses, contados da publicação da ata deste julgamento, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin, **o processo foi destacado pelo Ministro Relator**. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."

- Em 27.08.2024, em virtude da perda de objeto da ação, foi **extinto o processo sem resolução de mérito**, conforme decisão monocrática.

Lista: 362-2024. NM

Regime jurídico de servidores públicos no âmbito estadual: equiparação de dois ou mais cargos públicos com atribuições distintas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.597/AM

Reqte.(s): Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
Adv.(a/s): Rudi Meira Cassel (80987/BA)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OBJETO:

Art. 3º-A (na redação dada pela Lei nº 3.500/2010) e parte do Anexo II, ambos da Lei nº 2.750/2002; e art. 152-C, VII, da Lei Complementar nº 19/1997 (inserido pela Lei Complementar nº 132/2013, todas do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito das atividades de competência de cargos de provimento efetivo da Secretaria da Fazenda amazonense, em especial de suposta equiparação do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual (antes designado Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais) com o de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, seja pela exigência de formação superior como requisito ao ingresso em carreira para a qual antes era requerido apenas nível médio de escolaridade, seja pela previsão de incumbências relacionadas à gestão tributária, entre as quais a constituição de crédito tributário.

RESULTADO do JULGAMENTO: **Conhecido em parte e nessa parte negado provimento**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgou improcedentes os pedidos nela formulados, atinentes a disposições legais do Estado do Amazonas, nos seguintes termos: (i) quanto ao art. 3º-A da Lei n. 2.750/2002, inserido pela Lei n. 3.500/2010, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido, a fim de declarar o preceito compatível com a Constituição Federal; (ii) relativamente ao trecho NÍVEL SUPERIOR COMPLETO - CONTROLADOR de ARRECAÇÃO da RECEITA ESTADUAL - DESCRIÇÃO de ATIVIDADES: Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público constante do Anexo II da Lei n. 2.750/2002, na redação dada pela Lei n. 5.994/2022, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido, declarando o texto compatível com a Constituição de 1988; e (iii) no que concerne ao art. 152-C, VII, da Lei Complementar n. 19/1997 (Código Tributário do Estado do Amazonas), introduzido pela Lei Complementar n. 132/2013, não conheceu da ação, visto que o dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar n. 174/2017. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2024 a 23.8.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 91-2024.NM